



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70075 - SP
(2022/0340632-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : PAULO DIAS DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA THEREZA DANTAS PINHEIRO DE SOUZA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO - SP112335
POLLYANA DE SANTANA SOARES - SP312413
ANDRÉ VINÍCIUS OLIVEIRA DA PAZ - SP461549
THIAGO VITOR LINS - SP493226
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE SOUZA
INTERES. : ANTONIO VIRGINIO DA SILVA SOBRINHO
INTERES. : RUI CHICHINELLI
INTERES. : RINALDO FERRAREZI
INTERES. : MIGUEL ARCANJO VALENCISE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA QUE IMPUTA A PRÁTICA DE GRAVE EXPOSIÇÃO A PERIGO DA SAÚDE PÚBLICA E DO MEIO AMBIENTE. ABUSO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS. BÚFALAS DA RAÇA MURRAH. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O PERDIMENTO DOS ANIMAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 25 E 72, INCISO IV DA LEI N. 9606/95. MANDAMUS IMPETRADO POR ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE OU DE TERATOLOGIA DO *DECISUM*. MANUTENÇÃO PELA CORTE ESTADUAL E POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. DECISÃO DO MAGISTRADO FUNDAMENTADA NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA. PERDIMENTO APLICÁVEL ADMINISTRATIVAMENTE. HERMENÊUTICA DA NORMA AMBIENTAL CONDIZENTE COM A SUA FINALIDADE SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso em mandado de segurança não foi provido nos termos da decisão monocrática agravada porquanto não se identificou teratologia na decisão pela qual Juízo de Primeiro Grau, em incidente específico (Autos n. 0000042-89.2022.8.26.0095), determinou o perdimento de todos os animais vítimas de maus tratos existentes na propriedade, para serem doados para órgãos e entidades mencionadas no art. 25, § 1º, da Lei 9.605/98.

2. O Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP ofereceu denúncia que descreve a conduta de expor a perigo, de maneira

grave, a saúde pública e o meio ambiente, com emprego de método cruel, praticando, por ao menos 1.056 (mil e cinquenta e seis) vezes, ato de abuso e maus-tratos contra animais domésticos exóticos, notadamente Búfalas da raça Murrah, resultando na morte de ao menos 133 (cento e trinta e três) delas, até o momento da acusação. Também foram denunciados, na medida da respectiva culpabilidade, dois funcionários da fazenda, bem como o médico veterinário que teria inserido em documento particular declaração falsa atestando que o rebanho existente na fazenda era bem cuidado. Em atendimento ao pleito ministerial, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Brotas/SP determinou o perdimento dos animais com esteio no artigo 25 e artigo 72, inciso IV da Lei n. 9.605/95. Inconformado, o Espólio de Paulo Dias de Souza impetrou o Mandado de Segurança Criminal n. 2133356-91.2022.8.26.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP alegando não ser parte da ação penal e que não foi condenado por qualquer conduta criminosa, de maneira que, no seu entendimento, não poderia sofrer os ônus de tal decisão judicial.

3. A orientação contida no artigo 25 da Lei n. 9.605/95 da lei é de liberação dos animais em seu habitat. Assim, o texto legal autoriza a conclusão de que se trata de medida definitiva, porquanto não é razoável supor que, uma vez libertados, poderiam futuramente ser restituídos a qualquer pessoa que reclamasse a propriedade dos mesmos. Nessa linha de raciocínio, é plausível a interpretação de que, no caso de ser impossível a liberação dos animais vítimas da infração penal, a entrega a entidades capazes de lhes recuperar a saúde também seja definitiva. Essa é a interpretação que prestigia a finalidade social da norma, tendo em vista que a opção prioritária da lei (libertação em seu habitat) se mostrou impossível, quer pelo péssimo estado de saúde no qual se encontravam, quer por se tratar de espécies de seres vivos que demandam intervenção humana, ou melhor, manejo adequado para sua sobrevivência. Portanto, afastada suposta teratologia da decisão de primeiro grau, o mandado de segurança impetrado perante o Tribunal *a quo* sequer deveria ter sido conhecido.

4. Com efeito, na hipótese não é possível identificar patente ilegalidade na decisão do Juízo de Primeiro Grau porque o magistrado, apesar da singularidade do caso concreto, encontrou fundamentos na legislação especial (arts. 25 e 72, inciso IV da Lei n. 9.605/95) e em precedente jurisprudencial sobre o tema (TJ PR, Ac.1628465-2, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. 10/08/2017) amparado por doutrina específica sobre Direito Ambiental (THOMÉ DESOUZA, Romeu Farias. Manual de Direito Ambiental, 5ª edição, ed. Juspodivm, 2015 e AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito Ambiental Esquemático. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, Método, 2014).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial é possível apenas na hipótese de referido ato ser manifestamente ilegal ou teratológico, situação não identificada na espécie. Precedentes: RMS n. 21.469/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 19/12/2008; AgRg no RMS n. 70.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/6/2023 e AgInt no RMS n. 53.480/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 27/5/2020.

6. Ademais, não há patente ilegalidade na decisão recorrida que aplicou o art. 25, da Lei n. 9.605/98, uma vez que o perdimento poderia ter sido decretado até mesmo administrativamente, nos termos do art. 70 e seguintes, independentemente da ação penal.

"Os arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos

utilizados na prática do ilícito ambiental. A exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente" (REsp n. 1.820.640/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 9/10/2019.) No mesmo sentido: REsp n. 1.816.353/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 16/3/2021.

7. A hermenêutica das normas ambientais deve ser condizente com o fim a que se destinam, ou seja, não se deve cogitar de interpretações que enfraqueçam a finalidade social para qual a lei foi criada. Precedente: REsp n. 1.668.652/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/2/2019.

8. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70075 - SP
(2022/0340632-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : PAULO DIAS DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA THEREZA DANTAS PINHEIRO DE SOUZA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO - SP112335
POLLYANA DE SANTANA SOARES - SP312413
ANDRÉ VINÍCIUS OLIVEIRA DA PAZ - SP461549
THIAGO VITOR LINS - SP493226
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE SOUZA
INTERES. : ANTONIO VIRGINIO DA SILVA SOBRINHO
INTERES. : RUI CHICHINELLI
INTERES. : RINALDO FERRAREZI
INTERES. : MIGUEL ARCANJO VALENCISE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA QUE IMPUTA A PRÁTICA DE GRAVE EXPOSIÇÃO A PERIGO DA SAÚDE PÚBLICA E DO MEIO AMBIENTE. ABUSO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS. BÚFALAS DA RAÇA MURRAH. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O PERDIMENTO DOS ANIMAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 25 E 72, INCISO IV DA LEI N. 9606/95. MANDAMUS IMPETRADO POR ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE OU DE TERATOLOGIA DO *DECISUM*. MANUTENÇÃO PELA CORTE ESTADUAL E POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. DECISÃO DO MAGISTRADO FUNDAMENTADA NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA. PERDIMENTO APLICÁVEL ADMINISTRATIVAMENTE. HERMENÊUTICA DA NORMA AMBIENTAL CONDIZENTE COM A SUA FINALIDADE SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso em mandado de segurança não foi provido nos termos da decisão monocrática agravada porquanto não se identificou teratologia na decisão pela qual Juízo de Primeiro Grau, em incidente específico (Autos n. 0000042-89.2022.8.26.0095), determinou o perdimento de todos os animais vítimas de maus tratos existentes na propriedade, para serem doados para órgãos e entidades mencionadas no art. 25, § 1º, da Lei 9.605/98.

2. O Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP ofereceu denúncia que descreve a conduta de expor a perigo, de maneira

grave, a saúde pública e o meio ambiente, com emprego de método cruel, praticando, por ao menos 1.056 (mil e cinquenta e seis) vezes, ato de abuso e maus-tratos contra animais domésticos exóticos, notadamente Búfalas da raça Murrah, resultando na morte de ao menos 133 (cento e trinta e três) delas, até o momento da acusação. Também foram denunciados, na medida da respectiva culpabilidade, dois funcionários da fazenda, bem como o médico veterinário que teria inserido em documento particular declaração falsa atestando que o rebanho existente na fazenda era bem cuidado. Em atendimento ao pleito ministerial, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Brotas/SP determinou o perdimento dos animais com esteio no artigo 25 e artigo 72, inciso IV da Lei n. 9.605/95. Inconformado, o Espólio de Paulo Dias de Souza impetrou o Mandado de Segurança Criminal n. 2133356-91.2022.8.26.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP alegando não ser parte da ação penal e que não foi condenado por qualquer conduta criminosa, de maneira que, no seu entendimento, não poderia sofrer os ônus de tal decisão judicial.

3. A orientação contida no artigo 25 da Lei n. 9.605/95 da lei é de liberação dos animais em seu habitat. Assim, o texto legal autoriza a conclusão de que se trata de medida definitiva, porquanto não é razoável supor que, uma vez libertados, poderiam futuramente ser restituídos a qualquer pessoa que reclamasse a propriedade dos mesmos. Nessa linha de raciocínio, é plausível a interpretação de que, no caso de ser impossível a liberação dos animais vítimas da infração penal, a entrega a entidades capazes de lhes recuperar a saúde também seja definitiva. Essa é a interpretação que prestigia a finalidade social da norma, tendo em vista que a opção prioritária da lei (libertação em seu habitat) se mostrou impossível, quer pelo péssimo estado de saúde no qual se encontravam, quer por se tratar de espécies de seres vivos que demandam intervenção humana, ou melhor, manejo adequado para sua sobrevivência. Portanto, afastada suposta teratologia da decisão de primeiro grau, o mandado de segurança impetrado perante o Tribunal *a quo* sequer deveria ter sido conhecido.

4. Com efeito, na hipótese não é possível identificar patente ilegalidade na decisão do Juízo de Primeiro Grau porque o magistrado, apesar da singularidade do caso concreto, encontrou fundamentos na legislação especial (arts. 25 e 72, inciso IV da Lei n. 9.605/95) e em precedente jurisprudencial sobre o tema (TJ PR, Ac.1628465-2, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. 10/08/2017) amparado por doutrina específica sobre Direito Ambiental (THOMÉ DESOUZA, Romeu Farias. Manual de Direito Ambiental, 5ª edição, ed. Juspodivm, 2015 e AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito Ambiental Esquemático. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, Método, 2014).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial é possível apenas na hipótese de referido ato ser manifestamente ilegal ou teratológico, situação não identificada na espécie. Precedentes: RMS n. 21.469/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 19/12/2008; AgRg no RMS n. 70.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/6/2023 e AgInt no RMS n. 53.480/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 27/5/2020.

6. Ademais, não há patente ilegalidade na decisão recorrida que aplicou o art. 25, da Lei n. 9.605/98, uma vez que o perdimento poderia ter sido decretado até mesmo administrativamente, nos termos do art. 70 e seguintes, independentemente da ação penal.

"Os arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos

utilizados na prática do ilícito ambiental. A exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente" (REsp n. 1.820.640/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 9/10/2019.) No mesmo sentido: REsp n. 1.816.353/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 16/3/2021.

7. A hermenêutica das normas ambientais deve ser condizente com o fim a que se destinam, ou seja, não se deve cogitar de interpretações que enfraqueçam a finalidade social para qual a lei foi criada. Precedente: REsp n. 1.668.652/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/2/2019.

8. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESPÓLIO DE PAULO DIAS DE SOUZA representado pela INVENTARIANTE MARIA THEREZA DANTAS PINHEIRO DE SOUZA em face de decisão monocrática que manteve acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP, o qual denegou a ordem no Mandado de Segurança Criminal n. 2133356-91.2022.8.26.0000.

Para melhor compreensão da controvérsia, esclarece-se que Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP denunciou LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE SOUZA imputando-lhe a conduta de expor a perigo, de maneira grave, a saúde pública e o meio ambiente, com emprego de método cruel, praticando, por ao menos 1.056 (mil e cinquenta e seis) vezes, ato de abuso e maus-tratos contra animais domésticos exóticos, notadamente Búfalas da raça Murrah, resultando na morte de ao menos 133 (cento e trinta e três) delas, até o momento da acusação.

Segundo a inicial acusatória, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE SOUZA, administrador e um dos proprietários da "Fazenda São Luiz da Água Sumida", área rural que possui aproximadamente 1.093 (mil e noventa e três) hectares, desenvolvia atividade econômica ligada à produção de laticínios, razão pela qual mantinha no local centenas de búfalas leiteiras. Todavia, no início de 2021, o denunciado teria perdido o interesse na pecuária leiteira bubalina, sobretudo em razão da falta de conservação das estruturas indispensáveis ao desenvolvimento da atividade. Por este motivo, nos termos da narrativa do Parquet, *"em maio de 2021, o denunciado LUIZ AUGUSTO, administrador do local, e os demais proprietários da Fazenda, em especial sua genitora, Maria Thereza Dantas Pinheiro de Souza, decidiram arrendar uma área correspondente a 401,19 hectares — cerca de 40% da área total — para produção de soja, ao valor total de R\$ 818.427,60 (oitocentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte e*

sete reais e sessenta centavos)" (fl. 39). De acordo com a acusação, *"após o arrendamento, precisamente no mês de agosto, o denunciado LUIZ AUGUSTO passou a confinar as búfalas que já não lhe garantiam benefícios econômicos em áreas pequenas e afastadas das estradas que cortam a propriedade, localizadas ao lado direito da vicinal que liga os Municípios de Brotas e Ribeirão Bonito, em terra sem pasto, sem água e alimentos, com o objetivo de liberar espaço para o plantio da soja e se livrar dos custos de manutenção dos animais"* (fl. 39). Assim, LUIZ AUGUSTO teria abandonado os animais— 1.056 (mil cento e cinquenta e seis) búfalos, sendo 858 (oitocentos e cinquenta e oito) fêmeas — com o objetivo de maltratá-los até a morte, privando-os do consumo de água e de qualquer alimentação ao longo de meses.

Em razão disso, o MPSP denunciou LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE SOUZA como incurso no art. 32, *caput*, c. c. o art. 15, inciso II, "a", "c" e "m", da Lei 9.605/98, por ao menos 991 (novecentos e noventa e uma) vezes (búfalos e cavalos), e art. 32, § 2º (causa de aumento decorrente da morte), c. c. o art. 15, inciso II, "a", "c" e "m", da Lei 9.605/98, por ao menos 137 (cento e trinta e sete) vezes (búfalos e cavalos), além dos arts. 344 do Código Penal – CP, por 7 (sete) vezes, na forma do art. 71, e 304, c. c. o art. 299, todos na forma do art. 69 do Código Penal – CP (fl. 59). Também foram denunciados, na medida da respectiva culpabilidade, os funcionários da fazenda: RUI CHICHINELLI, ANTÔNIO VIRGÍNIO e RINALDO FERRAREZI, bem como o médico veterinário MIGUEL ARCANJO VALENCISE, que teria inserido em documento particular declaração falsa atestando que o rebanho existente na fazenda era bem cuidado.

No bojo da exordial, o MPSP requereu a declaração de perdimento de todos os semoventes sobreviventes pelas razões jurídicas a seguir transcritas:

"g) seja declarado o perdimento de todos os animais vivos vítimas dos maus-tratos. Conforme bem se apresenta a doutrina especializada, de acordo com o art. 91 do Código Penal, a apreensão dos instrumentos e dos produtos do crime é efeito da condenação. Contudo, nos casos de infrações relacionadas ao meio ambiente, não se deve aguardar a condenação do transgressor para a realização da apreensão dos produtos e dos instrumentos da infração ou crime ambiental, tendo em vista muitas vezes se tratar de animais ou produtos perecíveis. Neste sentido, o permissivo legal do art. 25, da Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/95), determina que os produtos e os instrumentos serão apreendidos logo a destinação estabelecida nos §§ que verificada a infração, dando-se a eles 1.º a 4.º do mesmo artigo. Os animais domésticos ou exóticos apreendidos poderão ser antecipadamente vendidos ou doados pela autoridade competente para

órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

[...]

Registre-se, diante de todo exposto e do que consta dos autos, a **urgência no proceder**, tendo em vista se tratar de animais vítimas de maus tratos, o que **exige rápida e contundente decisão judicial**, visando o bem estar dos animais apreendidos, decisão esta que não pode ser reprovada ou desmerecida, diante da relevância da proteção ambiental, bem jurídico de terceira geração, pertencente às presentes e futuras gerações.

Dessa forma, com espeque na Lei nº 9.605/95, especialmente em seu art. 25, a urgência das medidas a serem adotadas, bem como o poder geral de cautela do juízo, por analogia ao art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil 37, requer o Ministério Público a declaração do perdimento de todos os animais vivos vítimas de maus tratos existentes na propriedade, e que eles sejam imediata e definitivamente doados para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente, preferencialmente para a ONG ARA (O Bicho Vai Pegar), que se encontra desde o início envolvida e adotando todas as medidas necessárias ao bem estar dos animais, conforme processo cautelar já mencionado 38, intimando-se seu representante legal, Sr. Nelson Alex Parente, residente na RUA PROFESSORA ELVIDA BALDESSINI, nº. 146, no bairro JD DAS ACACIAS, na cidade DOIS CORREGOS — SP (pode ser intimado na Fazenda onde ocorreram os fatos), com urgência, para que este declare se possui interesse e possibilidades para o cuidado necessário aos referidos animais" (fls. 62/65).

Em atendimento ao pleito ministerial, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Brotas/SP determinou o perdimento dos animais com esteio no artigo 25 e artigo 72, inciso IV da Lei n. 9.605/95 apresentando os seguintes fundamentos:

"Sobre o pedido em questão, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/95) dispõe expressamente sobre o assunto em seu artigo 25 e artigo 72, IV:

'CAPÍTULO III - DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para

que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Renumerando do §2º para §3º pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (Renumerando do §3º para §4º pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (Renumerando do §4º para §5º pela Lei nº 13.052, de 2014)

(...)

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - **apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;**' (g. n.)

Cabe ressaltar que os animais estão sob a guarda da "ONG ARA", que ajuizou ação na esfera cível sobre os mesmos fatos.

Conforme ressaltou o Ministério Público na denúncia, a Lei Ambiental determina que os bens apreendidos e que foram objeto do crime ambiental, no caso concreto animais que sofreram maus-tratos, são sujeitos ao perdimento, devendo ser determinada a sua imediata destinação aos órgãos e entidades mencionados no parágrafo 1º do artigo 25, acima citado.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná, conforme precedente citado na denúncia, sendo oportuna a reprodução dos seguintes trechos do julgado, que se amoldam ao caso concreto:

'Da análise dos autos se extrai com bastante segurança que os bens apreendidos, que de per si constituíram objeto do ilícito de maus tratos aos animais apurado na ação penal originária, não estão mais à disposição do Juízo Criminal, dado que já foi decretado o perdimento das res pela autoridade competente, consoante se vê da decisão de seq. 11.1 dos autos originários nº 0002034-20.2015.8.16.0092, bem como do termo de doação de seq. 13.1 da mesma ação penal.

Pois bem. Verifica-se dos autos que o Juízo a quo, utilizando-se das faculdades dadas pelo artigo 25, §§ 3º e 4º, da Lei 9.605/98, houve o Juízo por bem em proceder à apreensão dos animais, nomeação de depositários aos mesmo para o imprescindíveis cuidados iniciais, e posterior doação das res ao Conselho da Comunidade local de Imbituva, que prontamente deu destinação adequada aos animais apreendidos vítimas de maus tratos, conforme constou dos autos, tendo-se por tudo certificado os atos praticados (seq.11.1, 13.1, e 28.1).

E nos termos do artigo 25, e parágrafos, da Lei 9.605/98, os animais vítimas de maus tratos quando não possam ser devolvidos à seu habitat natural, devem ser prontamente entregues à fundações ou entidades especializada para guarda e cuidados, devendo ficar sob a responsabilidade e o cuidado de técnicos habilitados. Não há assim nenhuma irregularidade na decisão proferida pelo julgadora quo, dado que os animais necessitavam de cuidados imediatos, e não podiam ficar depositados em local inadequado, o que motivou as decisões de seq. 11.1, 13.1, e 28.1.

Assim, no caso em tela, plenamente cabível o perdimento

administrativo das res, notadamente porque vítimas de maus tratos, elevando em consideração a necessidade premente de proteção dos animais, foi a decisão adequada para a plena e imediata realização do bem estar dos animais. Se não fosse somente isto, tem-se que nos autos não há demonstração que os apelantes efetivamente são terceiros de boa-fé, e muito menos que os animais doados $\neg$ equinos $\neg$ efetivamente não eram vítimas de maus tratos.

É de se supor que com o perdimento dos animais vítimas de maus tratos, os quais se não eram de propriedade do denunciado AYMAR BASTON ROHN efetivamente se encontravam sob sua posse, caberá aos apelantes ajuizar demanda cível contra o infrator para se ressarcir dos prejuízos que eventualmente tenham sofrido em razão da prática em tese do crime de maus tratos que perpetrou.

Reporte-se que os bens apreendidos quando constituam objeto do crime podem efetivamente ter seu perdimento administrativo decretado, inclusive no pertinente aos crimes ambientais, tal perdimento pode efetivamente ocorrer anteriormente ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, se tratando inclusive de sanção administrativa a ser aplicada ao infrator nos termos do artigo 72, inciso IV, e §3º, c/c artigo 25, §3º, da Lei 9.605/98. Conforme bem elucida doutrina especializada, é importante observar que, de acordo com a regra geral do artigo 91 do Código Penal, a apreensão dos instrumentos e dos produtos do crime é efeito da condenação. Todavia, no caso das infrações relacionados ao meio ambiente, não se espera a condenação do infrator para a realização da apreensão dos produtos e instrumentos da infração ou crime ambiental, tendo em vista muitas vezes tratar-se de animais ou de produtos perecíveis. Assim, de acordo com o artigo 25 da Lei de Crimes Ambientais, os produtos e instrumentos serão apreendidos logo que verificada a infração, dando-se a eles destinação estabelecida nos parágrafos 1º e 4º do mesmo artigo'. De modo que, os animais domésticos ou exóticos apreendidos poderão sim antecipadamente ser vendidos ou doados pela autoridade competente para órgão e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente, haja vista a imprescindibilidade de que tenham para si os cuidados necessários à manutenção do bem estar animal (cf. THOMÉ DESOUZA, Romeu Farias. Manual de Direito Ambiental, 5ª edição, ed. Juspodivm, 2015).

Não se olvide, ainda consoante abalizada doutrina, que "(...) a peculiaridade da Lei Ambiental é que todos os instrumentos utilizados para a prática da infração penal contra o meio ambiente serão alvo de perdimento, enquanto a regra geral adotada pelo Código Penal apenas abarca os instrumentos que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. (...) A apreensão recairá sobre os produtos e instrumentos da infração administrativa ambiental, podendo haver a liberação de animais e a doação de produtos perecíveis ou madeira a entidades beneficentes, que passarão a integrar o patrimônio da entidade ambiental após o perdimento administrativo, com espeque no artigo 25 da Lei 9.605/1998."(AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito Ambiental Esquematizado. 5.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, Método, 2014)."(TJ PR, Ac.1628465-2, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. 10/08/2017).

No caso concreto, embora a ação penal esteja em seu início, conforme constou do inquérito policial, há farta prova da materialidade dos delitos de maus-tratos contra os animais mencionados na denúncia, sendo que, conforme doutrina e Jurisprudência acima citados, não há que se esperar o término da ação penal para que haja a apreensão e destinação dos animais, conforme consta do artigo 25 e parágrafos da Lei de Crimes Ambientais. Cabe ressaltar que a medida é urgente, tendo em vista a grande quantidade de

animais apreendidos que ainda estão na propriedade rural em questão, gerando gastos diários para a sua manutenção, com perigo para a saúde dos animais e também da saúde pública, sendo necessária imediata destinação para as entidades referidas na Lei de Crimes Ambientais.

Portanto, determino o perdimento de todos os animais vítimas de maus tratos existentes na propriedade, para que sejam doados para órgãos e entidades mencionadas no artigo 25, § 1º, da Lei 9.605/98. Intime-se pessoalmente o representante da ONG ARA, para que indique o local de destinação dos animais, ou aponte outras entidades mencionadas na Lei 9.605/98 com capacidade para acolher os animais. Prazo 10 (dez) dias para resposta" (fls. 71/74).

Inconformado, o ESPÓLIO DE PAULO DIAS DE SOUZA impetrou o Mandado de Segurança Criminal n. 2133356-91.2022.8.26.0000 perante o TJSP alegando não ser sujeito ativo da ação penal e que não foi condenado por qualquer conduta criminosa, de maneira que, no seu entendimento, não poderia sofrer os ônus de tal decisão judicial.

Todavia, a ordem foi denegada por acórdão que restou assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - Writ impetrado contra decisão judicial que, diante da manifestação do Parquet, determinou o perdimento de todos os animais vítimas de maus tratos existentes na propriedade, para que sejam doados para órgãos e entidades mencionadas no artigo 25, § primeiro, da Lei 9605/98 - Ausência de Teratologia ou Ilegalidade - Carência de interesse processual na modalidade adequação - Extinção do Mandamus sem Julgamento do Mérito - Denegação da ordem" (fl. 176).

Em face do mencionado acórdão, o ESPÓLIO DE PAULO DIAS DE SOUZA interpôs recurso no qual alegou que *"o Exmo. Juiz da Comarca de Brotas acabou por exarar decisão TERATOLÓGICA, seja porque o Direito Penal Brasileiro não admite a antecipação da pena, seja porque a pena não pode recair sobre pessoa diversa do apenado, merecendo a decisão, por isso, ter sua ilegalidade e inconstitucionalidade reconhecidas por este c. Tribunal" (fl. 7).*

Sustentou, também, o cabimento do mandado de segurança porque, no momento em que proferida a decisão de perdimento, faltava legitimidade ao Espólio para interpor recurso de apelação e que *"nem ao menos embargos de terceiro seriam adequados na situação (artigo 129 e 130 do Código de Processo Penal), tendo em vista que a decisão se coloca, verdadeiramente, como de 'perdimento' de bens, e não*

como medida cautelar de sequestro de bens – sendo esta última a hipótese legal de cabimento dos embargos de terceiro" (fl. 8).

Assim, alegou que "a impetração da segurança por terceiro prejudicado, em face de ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso (Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça), mormente pelo fato de o Espólio não ser parte do processo no qual a decisão que o atinge foi exarada, muito menos ter sido intimado de tal ato judicial" (fl. 9). Nesse contexto, frisou que "embora LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE SOUZA, denunciado na ação penal originária, seja filho da representante do Espólio e de PAULO DIAS DE SOUZA, sabe-se que, até o momento da efetiva realização da partilha de bens do de cujus, o herdeiro não é proprietário nem possuidor de quaisquer bens da herança" (fl. 12).

Quanto ao mérito, asseverou que "diferentemente do que sustentou o Ministério Público, não existe nem na lei penal, nem legislação ambiental, hipótese de perdimento (ou seja, decretação de confisco com natureza de pena ou sanção) antecipado de animais, seja em caso de maus-tratos, seja em qualquer outro caso" (fl. 21). Aduziu, que "a transferência gratuita dos animais à 'ONG ARA', sem a observância do devido processo ou de qualquer contrapartida ao proprietário, constitui verdadeira hipótese enriquecimento sem causa, expediente vedado pelo ordenamento jurídico (artigo 884 do Código Civil)" (fl. 29).

Requeru, liminarmente, que fosse determinada "a indisponibilidade dos animais objeto da presente discussão, ora em posse da ONG ARA, até julgamento em definitivo da segurança, evitando-se que o atual possuidor disponha ou faça com que pereçam os bens, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, com dispensa da prestação de caução" (fl. 32).

Afirmou que "o fumus boni juris resta demonstrado no evidente direito de propriedade do Paciente em relação à Fazenda São Luiz da Água Sumida e dos animais que nela estavam, os quais foram ilegalmente perdidos e doados em favor de terceiro, ao total desconhecimento do Espólio, que não teve a oportunidade para defender-se nos autos da Alienação de Bens de n. 0000042-89.2022.8.26.0095, por meio do devido processo legal, com efetiva ampla defesa e exercício do contraditório" (fl. 31). No que diz respeito ao periculum in mora, sustentou que "a decretação do perdimento e doação dos bens de propriedade legítima do Paciente mostra-se evidentemente lesiva, na medida em que terceiros podem livremente dispor dos animais, sob pena de se esgotarem os bens a serem restituídos ao Espólio" (fl. 31).

O MPSP apresentou contrarrazões (fls. 259/274). No Superior Tribunal de

Justiça, o ilustre Ministro Sebastião Reis Júnior consultou esta relatoria acerca de eventual prevenção, a qual foi reconhecida (fls. 285/287).

A medida liminar foi indeferida por não ter sido identificada teratologia na decisão do Juízo de Primeiro Grau que determinou o perdimento dos semoventes com esteio na legislação ambiental (fls. 292/300).

O Ministério Público Federal – MPF atuante nesta instância opinou pelo não provimento do recurso, conforme parecer que recebeu o seguinte sumário:

"RMS. PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. SEMOVENTES(BÚFALOS). MAUSTRATOS. CRIMES AMBIENTAIS CONTRA A FAUNA. ART. 32, CAPUT, C/C ART. 15, INCISO II, 'a', 'c' e 'm', DA LEI Nº 9.605/98. CRIME DO ART. 344 DO CP, NA FORMA DO ART. 71, E DO ART. 304, C/C ART. 299, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PERDIMENTO DOS BENS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

- O perdimento de bens nos crimes ambientais, no caso, búfalos vítimas de maus-tratos, decorre de disposição do art. 25 da Lei n. 9.605/98.

- Ausência de interesse processual do espólio (Recorrente).

- Desprovemento do recurso ordinário" (fl. 307).

Na petição de fls. 316/414, o requerente informou que o MPSP, em 10/8/2023, invocando o art. 91 do Código Penal e o art. 25 da Lei dos Crimes Ambientais, bem como a decisão judicial de perdimento dos animais vítimas de maus-tratos (búfalos e cavalos) proferida no incidente n. 0000042-89.2022.8.26.0095, pleiteou medidas concretas a fim de garantir a execução da ordem judicial. Melhor explicando, o requerente informou que o *Parquet* Estadual requereu a intimação pessoal do representante da ONG ARA para que, no prazo improrrogável de 15 dias: (i) apresentasse o respectivo plano de manejo dos animais; (ii) especificasse o local para o qual os semovente seriam destinados e como serão transportados; (iii) juntasse aos autos o estatuto social da entidade, bem como declaração de sua regularidade junto às receitas estadual e federal; (iv) ou apontasse outras entidades mencionadas na Lei 9.605/98 com capacidade para acolher os animais, a fim de garantir a execução da ordem judicial.

Na mesma petição o requente alegou que *"o perdimento definitivo destes animais, que constituem propriedade comprovadamente legítima do Peticionário, se mostra, mais do que nunca, iminente"* (fl. 318).

Assim, com o intuito de demonstrar direito líquido e certo, o requerente

colacionou matrícula de imóvel a fim de demonstrar a titularidade da Fazenda São Luiz da Água Sumida, onde se encontram os semoventes (fl. 319). Alegou, outrossim, que a 8ª Câmara de Direito Criminal do TJSP não conheceu de recurso interposto por LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE SOUZA ao fundamento de que enquanto não for feita a partilha dos bens, remanesce a figura do Espólio com o domínio das propriedades e animais (fls. 320/321).

Nessa ordem de ideias, o requerente reiterou a tese de que *"o artigo 25 da Lei n. 9.605/95 determina, expressamente, que, verificada a infração, serão apreendidos os produtos e instrumentos do crime ambiental, nunca perdidos, devendo os animais, na hipótese, serem entregues a entidades para a guarda e cuidados de técnicos habilitados, não doados"* (fl. 322).

Pugnou, novamente, *"pela antecipação da pretensão recursal, que observa os parâmetros determinados pelos artigos 1.027, § 2º, e 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de se determinar a indisponibilidade de todos os animais cujo perdimento e doação foram decretados na decisão de fls. e-STJ Fl. 71 e seguintes, até julgamento em definitivo deste Recurso Ordinário Constitucional, de modo a assegurar que, ao final, tais bens sejam integralmente restituídos ao seu legítimo proprietário"* (fl. 323).

Contudo, o recurso em mandado de segurança não foi provido nos termos da decisão monocrática ora agravada porquanto esta relatoria não identificou teratologia na decisão pela qual Juízo de Primeiro Grau, em incidente específico (Autos n. 0000042-89.2022.8.26.0095), determinou o perdimento de todos os animais vítimas de maus tratos existentes na propriedade, para serem doados para órgãos e entidades mencionadas no art. 25, § 1º, da Lei 9.605/98.

No presente agravo regimental a defesa do ESPÓLIO DE PAULO DIAS DE SOUZA sustenta que: (i) a Lei de Crimes Ambientais não prevê qualquer hipótese de perdimento antecipado de animais ou de decretação de confisco com natureza de pena, de forma que, no seu entendimento, a decisão monocrática agravada se apoiou em analogia *in malam partem* para sustentar o contrário; (ii) meses após a publicação do acórdão denegatório proferido no Mandado de Segurança n. 2133356-91.2022.8.26.0000, houve juntada de laudo pericial nos autos da Ação Pública n. 1001752-64.2021.8.26.0095, o qual atesta que 95% do rebanho se encontra saudável, com escore corporal adequado, de modo que a decretação do perdimento dos animais anteriormente à condenação penal mostra-se desproporcional; (iii) a decretação de perdimento deve ser submetida ao devido processo legal, ao

contraditório e ampla defesa, à individualização e intranscendência das penas e à presunção de inocência, conforme constitucionalmente previsto no artigo 5º, incisos XLV, LIV, LV e LVII.

Assim, o agravante requer: (i) *"a concessão de antecipação da tutela recursal, de modo a determinar o sobrestamento do Cumprimento de Sentença n. 000070686.2023.8.26.0095, até o julgamento da Ação Penal de n. 1500384-60.2021.68.26.0095 e Ação Civil Pública n. 1001752-64.2021.8.26.0095, impedindo o precoce e descabido perdimento dos bens do Agravante"*; (ii) *"o conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, reformando-se o r. decisum de fls. e-STJ 416/434 e declarando-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da decisão de fls. 36/39 dos autos n. 0000042-89.2022.8.26.0095 (fls. e-STJ Fl.71/74), com consequente reconhecimento da inadmissibilidade do perdimento dos bens e da doação dos animais, conforme determinam os preceitos constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e presunção de inocência, bem como os princípios da intranscendência e individualização das penas, da culpabilidade e da responsabilidade penal subjetiva, de maneira a devolver a res à esfera patrimonial do Agravante, legítimo proprietário e alheio às infrações ambientais eventualmente perpetradas"* (fl. 471).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não traz argumentos aptos a alterar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por ocasião do indeferimento da medida liminar, esta relatoria já havia se pronunciado, no sentido de que, ao menos em análise perfunctória, não foi possível identificar patente ilegalidade na decisão do Juízo de Primeiro Grau porque o magistrado, apesar da singularidade do caso concreto, encontrou fundamentos na legislação especial (arts. 25 e 72, inciso IV da Lei n. 9.605/95) e em precedente jurisprudencial sobre o tema (TJ PR, Ac.1628465-2, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. 10/08/2017) amparado por doutrina específica sobre Direito Ambiental (THOMÉ DESOUSA, Romeu Farias. Manual de Direito Ambiental, 5ª edição, ed. Juspodivm, 2015 e AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito Ambiental Esquematizado. 5.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, Método, 2014).

Aprofundando-se, neste momento, na análise dos fundamentos apresentados pelas instâncias ordinárias – em especial no teor do art. 25 da Lei n. 9.605/95 –

constata-se razoabilidade na interpretação que autorizou a perda dos bens. Para melhor compreensão, vejamos o teor do referido dispositivo legal:

"Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. § 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados."

Como se vê, a prioritária orientação da lei é a liberação dos animais em seu habitat. Assim, o texto legal autoriza a conclusão de que se trata de medida definitiva, porquanto não é razoável supor que, uma vez libertados, poderiam futuramente ser restituídos a qualquer pessoa que reclamasse a propriedade dos mesmos.

Nessa linha de raciocínio, é plausível a interpretação de que, no caso de ser impossível a liberação dos animais vítimas da infração penal, a entrega a entidades capazes de lhes recuperar a saúde também seja definitiva. Essa é a interpretação que prestigia a finalidade social da norma, tendo em vista que a opção prioritária da lei (libertação em seu habitat) se mostrou impossível, quer pelo péssimo estado de saúde no qual se encontravam, quer por se tratar de espécies de seres vivos que demandam intervenção humana, ou melhor, manejo adequado para sua sobrevivência.

Portanto, afastada suposta teratologia da decisão de primeiro grau, o mandado de segurança impetrado perante o TJSP sequer deveria ter sido conhecido.

Além disso, frise-se que a matrícula do imóvel colacionada aos autos no segundo pedido de liminar, com vistas a demonstrar a propriedade da fazenda e dos animais, não socorre ao requerente, diante da demonstração nos autos do intenso sofrimento a que os animais foram submetidos. Assim, considerando o atual momento da persecução penal, é razoável o pedido do MPSP de entrega dos animais à entidade capaz de efetuar o correto manejo dos semoventes.

Nessa ordem de ideias, não se pode olvidar que segundo a Constituição Federal – CF *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225). Destarte, não se identifica direito líquido e certo do requerente a ser preservado, razão pela qual o presente recurso em mandado de segurança não deve ser provido. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE

SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. ABERTURA DE PRAZO DE 45 DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA (PRAD). TESE DE ILEGALIDADE DO DECISUM ANTE A INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA.

1. A ausência de certeza da inexistência de dano ambiental para respaldar a ilegalidade da determinação judicial para a apresentação de Plano de Recuperação da Área Degradada afasta a configuração de direito líquido e certo, demandando, pois, necessariamente, dilação probatória, inadmissível no âmbito do remédio heróico.

2. A utilização de Mandado de Segurança contra ato judicial é aceito, desde que tal ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos.

3. Recurso desprovido.

(RMS n. 21.469/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 19/12/2008.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SEQUESTRO DE BENS. CONTESTAÇÃO DOS VALORES. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir." (RMS 50.246/AP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

2. Na hipótese, não foi constatada a existência de decisão teratológica, nem ilegalidade evidente, sendo que os questionamentos acerca do valor total dos bens sequestrados demandam a incursão no acervo probatório dos autos, providência inadmissível na presente via mandamental.

3. O mandado de segurança "é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data contra ilegalidade ou abuso de poder e, por isso mesmo, não possui campo para cotejo de matéria fático-probatória, demandando, ainda, para conhecimento, a comprovação de plano do direito alegado." (EDcl no MS n. 14.756/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022).

4. *Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no RMS n. 70.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. INAPLICABILIDADE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, INCISO XVIII, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. FATO INVESTIGADO ATÍPICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO QUESTIONADA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A vedação da denominada decisão surpresa não diz respeito aos requisitos de admissibilidade recursal, como no caso. Precedentes.

2. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, inciso XVIII, alínea b, dispõe que é atribuição do relator negar provimento ao recurso ou pedido que "for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema", como na hipótese dos autos.

3. Não se verifica prejuízo à parte, com o desprovimento do recurso ordinário por decisão monocrática, já que dispõe do respectivo agravo regimental para viabilizar a discussão da matéria pelo colegiado, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade.

4. O mandado de segurança poderá ser utilizado contra ato jurisdicional, excepcionalmente, quando ficar configurada manifesta ilegalidade ou abuso de poder, apta a ofender direito líquido e certo, apurável sem necessidade de dilação probatória.

5. In casu, não se verificou ilegalidade na decisão atacada, que indeferiu pedido de quebra de sigilo de dados do investigado por considerar a conduta praticada atípica, reconheceu-se que o delito de quebra de sigilo de operações financeiras, disciplinado pela Lei Complementar n. 105/2001, exige, para sua configuração, a presença de alguns requisitos, dentre os quais, a existência de instituição financeira como agente ativo da prática criminosa, situação não verificada no caso dos autos, pois os perfis indicados pela agravante não correspondem a nenhuma das pessoas jurídicas elencadas pela mencionada norma.

6. Mantém-se a decisão singular que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança com fundamento no art. 34, XVIII, alínea b, do RISTJ e na Súmula 568/STJ.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é firme no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial é possível apenas na hipótese de referido ato ser manifestamente ilegal ou teratológico, situação não identificada na espécie. Precedentes.

Ademais, conforme bem apontando pelo MPSP em contrarrazões, não há patente ilegalidade na decisão recorrida que aplicou o art. 25, da Lei 9.605/98, uma vez que o perdimento poderia ter sido decretado até mesmo administrativamente, nos termos do art. 70 e seguintes, independentemente da ação penal.

Com efeito, referido argumento do MPSP encontra amparo em precedentes da Primeira Seção e da Segunda Turma do STJ, firmes no propósito de recrudescimento da proteção ambiental e necessidade fiscalizatória, conforme se extrai dos precedentes cujas ementas seguem transcritas:

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE USO ESPECÍFICO E EXCLUSIVO COM ESSA FINALIDADE. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.

1. *Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que manteve a concessão da ordem em mandado de segurança objetivando, além do desbloqueio do acesso ao sistema de emissão de documento de origem florestal, a devolução de veículos apreendidos na prática de infração ambiental.*

2. *Entendeu a Corte de origem que os bens utilizados na prática de infração ambiental não são passíveis de apreensão, na forma do art. 25, § 4º, da Lei 9.605/1998, se não for identificada situação de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita.*

3. *Ocorre que essa não é a interpretação mais adequada da norma, que não prevê tal condição para a sua aplicação, conforme entendimento recentemente adotado na Segunda Turma no julgamento do REsp 1.820.640/PE (Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 09/10/2019).*

4. *Nesse julgado, observou-se que "[a] efetividade da política de preservação do meio ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal*

realidade, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória"; assim, "[m]erece ser superada a orientação jurisprudencial desta Corte Superior que condiciona a apreensão de veículos utilizados na prática de infração ambiental à comprovação de que os bens sejam específica e exclusivamente empregados na atividade ilícita".

5. Em conclusão, restou assentado que "[o]s arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental", por isso "[a] exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente".

6. Com efeito, a apreensão definitiva do veículo impede a sua reutilização na prática de infração ambiental - além de desestimular a participação de outros agentes nessa mesma prática, caso cientificados dos inerentes e relevantes riscos dessa atividade, em especial os de ordem patrimonial -, dando maior eficácia à legislação que dispõe as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

7. Assim, é de ser fixada a seguinte tese: "A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional".

8. Recurso especial provido para denegar a segurança no que importa ao pedido de restituição dos veículos. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp n. 1.816.353/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 16/3/2021.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE AVES SILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DO BEM NA PRÁTICA DO ILÍCITO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. EFEITO DISSUASÓRIO DA LEGISLAÇÃO. RECRUDESCIMENTO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

1. A efetividade da política de preservação do meio ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória.

2. Merece ser superada a orientação jurisprudencial

desta Corte Superior que condiciona a apreensão de veículos utilizados na prática de infração ambiental à comprovação de que os bens sejam específicos e exclusivamente empregados na atividade ilícita.

3. Os arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental. A exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente.

4. No caso, o veículo foi apreendido por Fiscal do Ibama por ter realizado o transporte de animais silvestres sem a devida autorização ambiental, sendo de rigor a apreensão do bem, nos termos da legislação ambiental.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 1.820.640/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 9/10/2019.)

Com efeito, a hermenêutica das normas ambientais deve ser condizente com o fim a que se destinam, ou seja, não se deve cogitar de interpretações que enfraqueçam a finalidade social para qual a lei foi criada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESMATAMENTO ILEGAL. CASTANHEIRA(BERTHOLLETIAEXCELSA). TRANSPORTE E COMÉRCIO IRREGULAR DE MADEIRA. ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL. INFRAÇÃO. INTERDIÇÃO/EMBARGOE SUSPENSÃO ADMINISTRATIVOS, PREVENTIVOS OU SUMÁRIOS, PARCIAIS OU TOTAIS, DE OBRA, EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE. LACRE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ART. 72, INCISOS VII E IX, DA LEI 9.605/1998. ART. 45 DA LEI 9.784/1999. ART. 70 DA LEI 12.651/2012. LISTA NACIONAL OFICIAL DE ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO (PORTARIA 443/2014 DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE). LAVANDERIAS FLORESTAIS. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado em 2004 por empresa madeireira - antes já autuada administrativamente por doze vezes, a maioria por depósito e comercialização ilícitos de "castanheira" (*Bertholletia excelsa*) - contra ato do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama em Marabá (PA). A impetrante requereu ordem de levantamento imediato do embargo administrativo da atividade e do lacre por 90 dias do seu estabelecimento comercial, bem como a anulação do auto de infração e multa por estoque de madeira ilegal. A medida liminar pleiteada foi parcialmente deferida pelo juiz federal, determinando a suspensão dos efeitos do "Termo de Embargo/Interdição", providência posteriormente

confirmada por sentença.

2. Ao julgar a *Apelação do Ibama*, o *Tribunal Regional Federal da 1ª Região* concluiu que "a irregularidade da manutenção em depósito de uma espécie de madeira não afeta toda a atividade da empresa e deveria haver tão-somente apreensão e imposição de penalidade administrativa pecuniária. A medida prevista no artigo 72, VII e IX da Lei 9.605/98 deve ser aplicada em situações em que há ilicitude de toda atividade da empresa" (grifo acrescentado).

TESE JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

3. Ao interpretar o art. 72 da Lei 9.605/1998, o *Tribunal de origem* adota a seguinte tese jurídica: o "embargo de obra ou atividade" (inciso VII) e a "suspensão parcial ou total de atividades" (inciso IX), previstos expressamente na lei, somente incidem quando ocorrer "ilicitude de toda atividade da empresa".

TRANSPORTE E COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA 4. Infelizmente, vivemos época de agigantado e empedernido desmatamento ilegal. Explica-se, pois, que, para a lei, infrator seja tanto quem - brandindo motosserra ou tição a espalhar fogo e brasas, ou, mais grave, usando "correntão" com extremidades presas a dois tratores, - abate a vegetação nativa, muito dela composto de árvores centenárias e endêmicas, como quem, empregando veículo ou balcão de negócio, transporta ou comercializa madeira irregularmente colhida. Assim há de ser, pois os três núcleos de agentes envolvidos (desmatador, transportador e comerciante) constituem atores centrais e indissociáveis, elos imprescindíveis ao processo e à cadeia de exploração criminosa das florestas. Na verdade, o transportador e o comerciante urbano que violam a legislação alimentam diretamente o desmatamento predatório ao viabilizarem o escoamento e proporcionarem a sustentação financeira - e mesmo a lucratividade - da produção madeireira ilícita.

PROTEÇÃO ESPECIAL DA CASTANHEIRA-DO-BRASIL (BERTHOLLETIA EXCELSA), TAMBÉM CONHECIDA POR CASTANHEIRA-DO-PARÁ 5. Imponente e bela, dotada de tronco retilíneo de até 60m de altura, que sobressai no meio da floresta densa, produtora de fruto (castanha) apreciado em todo o mundo, a castanheira (*Bertholletia excelsa*) é espécie símbolo da Floresta Amazônica, fundamental à ecologia e à socioeconomia da região. Por isso mesmo, seu corte e derrubada estão vedados onde quer que se ache (art. 29 do Decreto 5.975/2006, recepcionado pelo art. 70 da Lei 12.651/2012, aplicável também à "seringueira" - *Hevea spp.*). Não obstante tal proibição peremptória, essas árvores majestosas e longevas (chegam a viver 800 anos) continuam a padecer de incessante e acelerada destruição, efetuada por desmatamento, incêndio e até envenenamento, encontrando-se hoje à beira de desaparecimento. Daí sua inclusão na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (Portaria 443/2014, do Ministério do Meio Ambiente).

CAUTELARES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

6. Pelo viés da indispensabilidade e da garantia de implementação legal eficaz, as cautelares administrativas justificam-se tanto quanto as cautelares judiciais. Ambas visam propiciar a total realização da ordem jurídica e evitar o esvaziamento ou a desmoralização cotidianos de direitos e obrigações, sobretudo os de ordem pública, pela natural demora da ação e dos procedimentos ordinários da Administração, que são dotados de prazos e ritos talhados para resguardar o contraditório e a ampla defesa do infrator, pilares do Estado de Direito.

7. Fundado nos princípios da prevenção e da precaução, o embargo administrativo preventivo (ou sumário) - medida temporária de restrição da liberdade econômica e de prevalência do interesse público sobre o privado, financeiro ou não - impõe-se como instrumento cautelar a cargo da Administração para estancar, de imediato, conduta danosa ou que ponha em risco futuro o bem jurídico tutelado pela norma em questão, aplicável não só em infrações permanentes como nas instantâneas. O embargo sumário, total ou parcial, ao paralisar obra, empreendimento ou atividade, impede, além do risco de dano futuro, a continuidade, a repetição, o agravamento ou a consolidação de prejuízos coletivos ou individuais, patrimoniais ou extrapatrimoniais, entre outras hipóteses a disparar sua aplicação.

8. No embargo preventivo ou sumário, a ampla defesa e o contraditório, embora plena e totalmente abonados, são postergados, isto é, não antecedem a medida administrativa. O se e o quando do levantamento da constrição dependem de prova cabal, a cargo do infrator, de haver sanado integralmente as irregularidades apontadas, de forma a tranquilizar a Administração e a sociedade em face de legítimo e compreensível receio de cometimento de novas infrações, reparando, ademais, eventuais danos causados. Nessas circunstâncias, descabe falar, pois, em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

9. Assim, consoante o que dispõe o art. 45 da Lei 9.784/1999, nada impede, aliás é de rigor - desde que presentes os requisitos legais ("risco iminente") e cumpridos os procedimentos formais ("motivadamente") -, que a Administração, juntamente com o auto de infração (multa) e sem prévia manifestação do interessado (inaudita altera parte), resguardado, para o futuro, o espaço dialético de defesa e prova, lavre termo de embargo, apreensão e depósito. Ela o faz como medida acautelatória de evidências e do interesse público contra a possibilidade de continuação da conduta ilícita ou de exacerbação tanto do risco de dano futuro, como de degradação já acontecida.

10. Sem dúvida, comercializar, transportar ou manter em depósito madeira irregular caracteriza risco iminente à ordem pública ambiental, risco esse incompatível com o imperativo de legitimidade e de legalidade da ordem econômica (art. 170, VI, da Constituição Federal). Impõe-se, nessa hipótese, o

exercício do poder de polícia cautelar, mais ainda quando se trata de empresa que não possui comprovação da origem dos produtos e subprodutos em seu poder derivados de espécie ameaçada de extinção. 11. Incumbe a quem transporta, tem em depósito ou comercializa produtos ilegais ou de procedência suspeita, no caso madeira de origem não identificada, peremptoriamente provar que sua empresa não mais será utilizada para atividades ilícitas. Cabe-lhe, igualmente, implantar mecanismos rigorosos de controle interno, mormente quando se considera o questionamento da atuação administrativa na via estreita do Mandado de Segurança. Inexiste, pois, in casu, violação do art. 70, § 4º, da Lei 9.605/1998.

CASO CONCRETO: INCITAÇÃO AO FUNCIONAMENTO DE "LAVANDERIAS FLORESTAIS"

12. O art. 72 da Lei 9.605/1998 lista várias sanções administrativas que se organizam em numerus apertus, pois complementadas com outras previstas em normas não ambientais, como as do domínio sanitário, urbanístico, da navegação etc. Várias dessas sanções podem - e em alguns casos, precisam - ser impostas cautelarmente e inaudita altera parte.

13. A criação judicial do requisito de ilicitude da atividade total da empresa, de modo a obstruir a imposição de medida administrativa cautelar, confere interpretação contrária aos nobres objetivos do art. 72 da Lei 9.605/1998, quais sejam impedir, conter e desestimular a degradação ambiental de qualquer modalidade, e, na hipótese de ataque inconcesso à flora, enfrentar com rigor o acelerado desmatamento ilegal e coibir o comércio espúrio que, concomitantemente, o alimenta e dele se beneficia. Na seara florestal, tal construção hermenêutica judicial, em afronta ao espírito e à ratio da norma, produz o perverso resultado de impulsionar e viabilizar a exploração dilapidadora das florestas, inclusive de espécies ameaçadas de extinção, rigidamente protegidas, como a castanheira-do-pará ou castanheira-do-brasil (*Bertholletia excelsa*).

14. **A interpretação judicial não deve conduzir a resultado concreto que, direta ou indiretamente, negue, distorça, dificulte ou enfraqueça as finalidades sociais maiores da lei**, in casu com o efeito prejudicial complementar de incentivar o aparecimento e o funcionamento, à vista e sob chancela do juiz, de verdadeiras "lavanderias florestais". A se validar o critério a "ilicitude de toda atividade da empresa", bastaria ao empresário, em alguma medida, "diluir" ou "batizar" com produto lícito seus depósitos de madeira ilegal para, facilmente, bloquear a atuação cautelar dos órgãos de fiscalização. Imagine-se a adoção da mesma tese judicial (judicial, sim, pois ausente da lei) noutros campos da criminalidade, como em estabelecimentos só parcialmente voltados a atividades transgressoras, que tenham em depósito ou vendam entorpecentes, bens contrabandeados, produtos piratas ou originados de

receptação. Nessa linha, o STJ entende que "as normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam" (REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/9/2013).

15. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.668.652/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/2/2019.)

Como se vê, à luz do mesmo raciocínio exposto nos precedentes colacionados, não se identifica teratologia na decisão pela qual Juízo de Primeiro Grau, em incidente específico (Autos n. 0000042-89.2022.8.26.0095), determinou o perdimento de todos os animais vítimas de maus tratos existentes na propriedade, para que sejam doados para órgãos e entidades mencionadas no art. 25, § 1º, da Lei 9.605/98. Destarte, deve ser mantido o acórdão proferido pelo TJSP que denegou a ordem no Mandado de Segurança Criminal n. 2133356-91.2022.8.26.0000.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 70.075 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0340632-2

Número de Origem:

00000428920228260095 000004289202282600950021352021 0021352021 15003846020218260095
20220000657410 21333569120228260000 21352021 428920228260095 4289202282600950021352021

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO DIAS DE SOUZA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA THEREZA DANTAS PINHEIRO DE SOUZA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO - SP112335

POLLYANA DE SANTANA SOARES - SP312413

ANDRÉ VINÍCIUS OLIVEIRA DA PAZ - SP461549

THIAGO VITOR LINS - SP493226

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE SOUZA

INTERES. : ANTONIO VIRGINIO DA SILVA SOBRINHO

INTERES. : RUI CHICHINELLI

INTERES. : RINALDO FERRAREZI

INTERES. : MIGUEL ARCANJO VALENCISE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES
CONTRA A FAUNA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO DIAS DE SOUZA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA THEREZA DANTAS PINHEIRO DE SOUZA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO - SP112335

Documento eletrônico VDA40490022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:40:49

Código de Controle do Documento: 49956b81-d035-4a6c-a7a6-4023042e19f3

POLLYANA DE SANTANA SOARES - SP312413

ANDRÉ VINÍCIUS OLIVEIRA DA PAZ - SP461549

THIAGO VITOR LINS - SP493226

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE SOUZA

INTERES. : ANTONIO VIRGINIO DA SILVA SOBRINHO

INTERES. : RUI CHICHINELLI

INTERES. : RINALDO FERRAREZI

INTERES. : MIGUEL ARCANJO VALENCISE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024